



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0000894438**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1111194-91.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PARTIDO DOS TRABALHADORES, é apelado RODRIGO CONSTANTINO DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Alexandre Fidalgo.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARY GRÜN (Presidente) e LUIS MARIO GALBETTI.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

**Luiz Antonio Costa**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 18/36686  
 Apelação nº 1111194-91.2014.8.26.0100  
 Comarca: São Paulo  
 Apelante: Partido dos Trabalhadores  
 Apelado: Rodrigo Constantino dos Santos

Ementa – Dano moral – Liberdade de expressão – Vídeo no YouTube crítico ao partido político Apelante – Uso de meio de comunicação de massa – Liberdade de imprensa – Mensagem preponderantemente opinativa – Inaplicabilidade dos deveres típicos do jornalismo – Pessoa jurídica merece ter honra protegida “no que couber” (CC 52) – Partido político financiado por todos para influenciar direção da coisa pública – Partido político no exercício de mandato – Dever de suportar crítica – Mensagem impugnada representa exercício regular da liberdade de expressão a serviço dos fundamentos da República – Meio de comunicação empregado permite maior enfrentamento pelo próprio Apelante – Intervenção judicial desnecessária – Ausência de ofensa à honra do partido político – Recurso improvido.

Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou improcedente Ação Reparatória proposta pelo partido político Apelante em face do Apelado.

O Apelado elaborou vídeo, divulgado em canal do YouTube (<https://www.youtube.com/watch?v=KIGvUaJ6tl8>), sobre o Apelante, que propôs esta ação alegando que a mensagem ofende sua honra, razão por que busca reparação por dano moral e publicação de resposta no blog do Apelado (art. 20 da Lei nº 12.965/2014, “Marco Civil da Internet”).

O d. Juiz julgou a ação improcedente (fls. 555/7), por entender que o Apelado usou “expressões ácidas e além dos limites da boa educação” contra o Apelante, mas tratando de fatos notórios, de interesse



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

geral, relacionados “a figuras públicas e ligadas à atividade estatal”, e assim exerceu seu direito de crítica, expressão dos direitos fundamentais à livre manifestação de pensamento (CRFB 5º IV) e a se expressar livremente (CRFB 5º IX), sem abusar “dos limites do dever/poder de informar”.

Em suas razões (fls. 571/84), o partido insiste na ocorrência de dano à sua honra e imagem (CRFB 5º X), dizendo que “As afirmações feitas pelo Apelado não consistem na mera narrativa de fatos, mas sim na manifestação de sua opinião pessoal, cuja exposição se deu, não com caráter informativo, mas tão somente com vistas a destruir o legado” do Apelante (fls. 572), e que, apesar de filiados ao partido político terem “se utilizado indevidamente do dinheiro público no exercício de seus cargos, não há qualquer conteúdo fático ou noticioso que justifique as pífias afirmações realizadas” (fls. 573), acrescentando que as críticas “extrapolam os limites” da liberdade do Apelado, implicando abuso de direito (CC 187) que enseja dano que o ofensor tem dever de reparar (CRFB 5º V e CC 927), independentemente da comprovação da intenção de ofender.

Recurso respondido (fls. 590/622).

**É o Relatório.**

No vídeo objeto da ação, o Apelado relata algumas condutas do partido político Apelante e expressa sua opinião hostil sobre suas atividades e supostos objetivos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À medida que destinado e veiculado a meio de comunicação de massa (YouTube), o exercício da liberdade de expressão do Apelado certamente ganha natureza de liberdade *de imprensa*.

Contudo, a mensagem impugnada restringe-se a comentar alguns fatos notórios, quais sejam as atividades do Apelante à frente do governo federal e o cometimento de crimes por membros do Apelante, concluindo-se que *não tem natureza jornalística padrão*, de cunho predominantemente *informativo*, mas natureza *opinativa e crítica*, tratando-se na verdade de liberdade de expressão de pensamento por meio da imprensa.

Em consequência disso, não se deve aplicar à *toda* a mensagem os testes de cuidado, veracidade e pertinência próprios da atividade jornalística, mas apenas os parâmetros próprios da liberdade de manifestação do pensamento, de limites muito menos severos. Nesse sentido a lição de Bruno Miragem:

“Os meios de comunicação exercem as distintas liberdades. Há liberdade de expressão artística, que por eles se manifesta. A liberdade de expressão de opinião, que admite a possibilidade de formulação de crítica pública. A liberdade de informação, que se vincula à possibilidade de divulgar e examinar fatos. Seu meio é a atividade de imprensa, daí falar-se em liberdade de imprensa. Observe-se igualmente que a expressão de produtos da razão humana ao público, por meio do exercício da atividade da imprensa, comporta tanto a prerrogativa de expressão de ideias e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

opiniões quanto a liberdade de informação sobre fatos. O que não significa necessariamente que haja uma *coincidência ou identidade* sobre os *critérios ou limites* reconhecidos pelo direito a *ambas* as liberdades. Ao contrário, as características da liberdade de expressão de ideias e opiniões, que genericamente se identificará com a liberdade de pensamento, e a liberdade de informar fatos da realidade são consideradas juridicamente [diferentes] para determinação de distintos tratamentos pela doutrina e pela jurisprudência” (*Direito Civil – Responsabilidade Civil*, São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 645/6).

Na pequena medida em que *informou*, mencionando dados verazes sobre ações de filiados do Apelante, o Apelado não feriu nenhum dever da atividade jornalística, limitando-se a repetir fatos de conhecimento de todos, assim exercendo regularmente sua liberdade de comunicar (CRFB 5º IV e IX e 220, CC 188 I), o que implica o afastamento da alegação de abuso reparável (CRFB 5º V e X, CC 927).

Os trechos da mensagem do Apelado destacadas pelo Apelante (cf. trechos negritados fls. 05/08), na verdade, dizem todas respeito às interpretações de fatos notórios e à adjetivação indubitavelmente negativa atribuída às ações e propósitos do partido político Apelante:

“[...] O PT chegou ao poder com a narrativa de que ia expulsar os ratos de lá, e quando lá chegou, mostrou-se a maior ratazana de todas.

“[...] a outra alternativa é você constatar que, realmente, nunca



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se roubou tanto neste país, e é óbvio que esta é a inclinação de todo mundo minimamente honesto e isento.

“O que nós temos visto, por exemplo o caso da Petrobras, que dois participantes do esquema que estão, via delação premiada, entregando os seus comparsas num montante que pode chegar a dez bilhões de reais de desvio de recursos públicos nos últimos anos, nunca se viu nada parecido, uma verdadeira quadrilha montada, encrostada dentro da maior empresa do Brasil e atendendo à alta cúpula do PT.

“[...]

“O que nós tivemos em Minas, se é que tivemos, foi um caso clássico de caixa dois de campanha. Isso sim, infelizmente, quase todos os partidos fazem, agora o caso do mensalão petista não tem nada a ver com isso, foi uma tentativa de usurpar o poder do Congresso, de tomar a democracia brasileira para um único partido, para que ele não precisasse mais negociar, contemporizar com diferentes grupos de interesse, com diferentes forças democráticas.

“[...]

“Mas isso é uma outra grande distinção entre o PT e os demais partidos, ele defende a mentira e a corrupção como um método aceitável para a sua perpetuação no poder, enquanto que outros partidos, quando o escândalo vem à tona, lembrando, em magnitude infinitamente menor do que aquela do PT, eles punem os seus corruptos, expulsam os seus deputados, os seus membros do partido com base no seu próprio estatuto, que o PT inclusive tem também na regra do seu estatuto, mas não cumpre,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mostrando uma vez mais que é conivente com o crime, algo que os partidos não parecem ser.

“[...] o PT não é igual aos outros, ele é muito pior, ele rouba muito mais e ele encara o roubo como um método aceitável para se manter no poder.” (fls. 05/08).

Como dito, depreende-se dos trechos destacados que não houve atividade jornalística, mas opinião crítica, ou seja, expressão do exercício da liberdade de manifestação do pensamento, aos quais não se deve aplicar os deveres padrão do jornalismo típico.

Além disso, lembre-se que a proteção dos direitos da personalidade das pessoas jurídicas deve ser feita “no que couber” (CC 52).

Na medida em que partidos políticos são pessoas jurídicas especialmente fortes, financiadas em grande parte por dinheiro público a fim de disputar e definir o destino da coisa comum, não se justifica protegê-los pelos mesmos critérios usados para defender a honra de pessoas físicas ou mesmo de outras pessoas jurídicas, devendo suportar as mais severas críticas da sociedade civil.

No caso sob análise, cuida-se de partido político dos mais antigos da Nova República, com grande história e influência social e que, à época do vídeo (2014), encontrava-se à frente do governo federal, circunstância que, além de potencializar a influência social já referida, permitia ao Apelante decidir efetivamente os rumos da coisa comum.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na medida em que se constituiu como instituição inegavelmente forte e na medida em que tem tanto poder sobre a população brasileira, o Apelado ocupa posição especial com grandes recursos, em cuja disposição deve poder ser criticado, ainda que duramente, a fim de poder melhorar o exercício de seus poderes relativamente a suas finalidades.

Enfim, noto que o meio (YouTube) empregado para veiculação da mensagem é muito mais maleável. Diferentemente dos meios de comunicação tradicionais, cuja programação é muito mais centralizada e que atingem muito mais pessoas de maneira reiterada (“público cativo”), o referido site na Internet recebe contribuições de qualquer um e tem público variável, razão pela qual a mensagem do Apelado está suscetível de maior enfrentamento pelo Apelante.

Assim, não se deve negar que o Apelado adjetiva duramente o Apelante e suas ações. Sua mensagem, contudo, não deve ser considerada ofensiva à honra da Apelante, seja, por um lado, (1) por a mensagem do Apelado representar o exercício do direito fundamental à liberdade de expressão do pensamento e (2) por esse direito estar sendo usado em função do debate dos destinos da comunidade, ou seja, a serviço da democracia, da cidadania e do pluralismo político, fundamentos do Estado brasileiro (CRFB 1º “caput”, II e V); seja ainda, por outro lado, (3) por o Apelante ter natureza de partido político e assim pretender influir o destino da coisa comum e (4) por o Apelante estar, à época, à frente do Estado brasileiro; seja, enfim, (5) por a intervenção judicial ser menos necessária “in casu”, dada a natureza mais maleável do YouTube, concluindo-se que a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mensagem impugnada representa exercício regular da liberdade de imprensa (CRFB 5º IV e IX, CC 188 I) e não ofende a honra do Apelante (CRFB 5º V e X).

Destarte, entendo correta a sentença, que proponho seja mantida, com ratificação de seus fundamentos como permite o art. 252 do RITJESP. Em razão do desenvolvimento de fase recursal, aumento os honorários para 11% (CPC 85 § 11).

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao Recurso.**

**Luiz Antonio Costa**  
Relator